

Brasília, 10/3/2020, n. 7

[ISSN 2674-9335](#)

## Inovação recursal e preclusão consumativa

O Superior Tribunal de Justiça entende que só pode ser atacada em recurso especial a matéria debatida na apelação.

Ainda que a questão tenha sido trazida à discussão no feito antes da sentença, a falta de avivamento do assunto na apelação faz incidir a preclusão consumativa.

**A preclusão consumativa alcança a alegação ou o argumento que, não tendo sido reconhecido na sentença, deixou de ser reiterado na apelação pela parte interessada. Constitui inovação recursal, que não desaparece nem pela interposição de embargos contra o acórdão da apelação, a tentativa de reavivar a matéria preclusa em especial**

Pouco adianta tentar trazer em embargos de declaração uma matéria ignorada pela apelação, e conseqüentemente, pelo acórdão que a resolveu. Daí a importância de não permitir o encerramento precoce da controvérsia.

[AgInt REsp 1.745.567](#)  
[AgInt REsp 1.029.648](#)

## Responsabilidade da Caixa por vício do imóvel

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por

vícios na construção do imóvel depende da função que desempenha.

Quando for mero agente financeiro, a Caixa não tem responsabilidade pelos vícios, nem, conseqüentemente, será parte legítima em processo para a reparação.

**A Caixa Econômica somente tem legitimidade passiva para figurar em demanda fundada em vício no imóvel se funcionar como executora da política habitacional. Quando atuar como agente financeiro, não responderá no polo passivo desse tipo de demanda**

Será, porém, responsável, se agir na execução da política habitacional, podendo, assim, ser demandada em feito que se preste à apuração e reparação dos danos.

[AgInt REsp 1.519.744](#)

## Improbidade e perda de cargo

A Primeira Turma reiterou que, na ação por improbidade administrativa, a condenação à perda de cargo público somente alcança aquele ocupado pelo réu ao tempo da conduta ilícita.

Nos termos do decidido, “as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer

interpretação extensiva”.

**Por ser matéria de legalidade estrita, apenas o cargo em que se verificou a prática do ilícito pode ser perdido por força da condenação em ação de improbidade administrativa**

Desse modo, ao condenado por improbidade não pode ser imposto esse tipo de sanção se já não ocupa o mesmo cargo em que o ilícito foi praticado.

[AgInt REsp 1.797.900](#)

## Falta de intimação da Defensoria Pública e prejuízo

Apesar da prerrogativa de intimação pessoal do defensor ou da defensora pública, a sua falta só acarretará consequência processual se restar demonstrado prejuízo para a pessoa assistida.

**O prejuízo decorrente da falta de intimação pessoal do defensor ou da defensora pública é matéria fática submetida, portanto, à lógica do enunciado 7/STJ**

Matéria fática que é, sua prova deve ser produzida e reconhecida no curso do processo pelas instâncias ordinárias. A não ser assim, a alegação de prejuízo atrairá o enunciado 7/STJ, resultando no insucesso do recurso especial.

[AgInt REsp 1.710.994](#)

## Expediente

Antonio de Maia e Pádua e Bruno Vinícius Batista Arruda (edição e diagramação) e Edson Rodrigues Marques (revisão)

## Enunciado 83/STJ e recurso especial pela alínea "a"

Reforçando tema já abordado no [Boletim do Cível n. 2](#), ainda que o enunciado 83/STJ faça expressa referência ao dissídio, é pacífico na jurisprudência do tribunal que também os especiais fundados em má aplicação da legislação federal podem ser obstados quando o acórdão impugnado estiver no mesmo sentido da orientação que houver previamente fixado a respeito da matéria.

*O especial por má aplicação da legislação federal também pode ser obstado na origem com base no 83/STJ se o acórdão atacado estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Assim, o sucesso do especial, tanto o que busca amparo na alínea "a", quanto na "c" do art. 105, III, da Constituição, depende de demonstração de o acórdão atacado ter se afastado do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

[AgInt EDcl AREsp 1.549.912](#)  
[AgInt REsp 1.810.156](#)  
[AgInt AREsp 1.457.561](#)

## Indicação da norma federal violada e "jura novit curia"

Embora o assunto já tenha sido tratado no [Informativo n. 1](#), é igualmente interessante lembrar que a falta de indicação formal da norma federal impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial e na violação à lei, nos termos do enunciado 284/STF.

*A falta de indicação da norma federal violada atrai o enunciado 284/STF porque o direito à ampla defesa e ao contraditório impedem o "jura novit curia" e o "mihi factum dabo tibi ius" no que toca ao conhecimento do especial, seja pela alínea "a", seja pela "c"*

O rigor formal imposto pelo tribunal é justificado pela necessidade de assegurar à parte contrária a real possibilidade de responder os argumentos lançados no especial.

Portanto, é em nome da ampla defesa e do contraditório que o Superior Tribunal de Justiça, ao avaliar o conhecimento do recurso especial, mitiga os princípios do

"jura novit curia" e da "mihi factum dabo tibi ius".

[AgInt EDcl AREsp 1.346.588](#)

## Curadoria especial e dispensa de preparo

Após diversas decisões contraditórias, a Defensoria Pública da União conseguiu levar o tribunal a superar o dissídio entre suas turmas para reconhecer que a exigência de preparo para o conhecimento de recursos nos feitos em que há a atuação de curador especial representa obstáculo indevido ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

*A curadoria especial conduz à dispensa do preparo, independentemente de concessão da gratuidade, dada a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório*

O tribunal, assim, dissociou acertadamente a questão da curadoria especial da necessidade, reiterada pela sua jurisprudência, de concessão prévia de gratuidade em casos de representação ordinária pela Defensoria Pública.

[EAREsp 978.895](#)

### O boletim

**Proposta:** Boletim do Cível é uma publicação da Coordenação dos Offícios Superiores Cíveis da Defensoria Pública da União com periodicidade irregular exclusivamente eletrônica disponível em [www.icarahy.com/boletim](http://www.icarahy.com/boletim), página onde também podem ser encontrados os números anteriores, Informações detalhadas de expediente bem como as normas de publicação.

### A área cível da categoria especial da Defensoria Pública da União

**Atribuições:** os escritórios superiores cíveis respondem pelas discussões cíveis, administrativas e tributárias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive regimes previdenciários próprio e complementar, custeio do regime geral da previdência, toda matéria processual civil, mesmo que em feitos previdenciários, homologações de decisão estrangeira, inclusive de alimentos internacionais, expulsão de estrangeiros e, finalmente, nas cartas rogatórias e conflitos de competência que não tratem de direito penal ou trabalhista. Como *amicus curiae* e *custos vulnerabilis*, atuam nos casos relevantes, nas controvérsias e nos feitos repetitivos em que a defensoria pode contribuir, considerada sua função institucional.

**Coordenação:** Antonio de Maia e Pádua.

**Composição:** 1º Ofício Superior Cível, Holden Macedo da Silva; 2º Ofício Superior Cível, Bruno Vinícius Batista Arruda; 3º Ofício Superior Cível, Wladimir Corradi Coelho; 4º Ofício Superior Cível, Sander Gomes Pereira Júnior; 5º Ofício Superior Cível, vago; 6º Ofício Superior Cível, Antonio de Maia e Pádua; 7º Ofício Superior Cível, Edson Rodrigues Marques; 8º Ofício Superior Cível, Juliano Martins de Godoy; 9º Ofício Superior Cível, Haman Tabosa de Moraes e Córdova; 10º Ofício Superior Cível, Leonardo Lorea Mattar; e 11º Ofício Superior Cível, Paulo Henriques de Menezes Bastos.